



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10907.000616/2005-43
Recurso nº 141.732 De Ofício
Acórdão nº **3102-00.824 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 8 de dezembro de 2010
Matéria IPI - MULTA REGULAMENTAR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MOINHO CARLOS GUTH S/A

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 18/03/2005

MULTA REGULAMENTAR. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. DESPACHO ANTECIPADO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E AUTORIZAÇÃO DE ENTREGA. OCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE.

De acordo com as normas que disciplinam o despacho aduaneiro antecipado (Instrução Normativa SRF nº 104, de 1999), na falta de apresentação dos documentos originais ou de sua apresentação incompleta, a mercadoria importada a granel somente poderá ser desembaraçada e entregue ao importador, mediante a formalização de Termo de Responsabilidade. O eventual descumprimento do compromisso assumido no referido Termo é sancionado por penalidade de natureza administrativa.

Nos presentes autos, por falta de subsunção entre a conduta da importadora e a infração tipificada pela prática de importação fraudulenta ou irregular, prevista no inciso I do artigo 463 do RIPI/98, reputa-se indevida a imposição da penalidade pecuniária equivalente ao valor comercial da mercadoria.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento- Relator.

EDITADO EM: 21/12/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Beatriz Veríssimo de Sena, José Fernandes do Nascimento, Luciano Pontes de Maya Gomes e Nanci Gama.

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício oposto com o objetivo de reformar o Acórdão nº 07-11.249, de 01 de novembro de 2007 (fls. 313/315), proferido pelos membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Florianópolis/SC (DRJ/FNS), em que, por unidade de votos, julgaram o lançamento improcedente, com base nos fundamentos resumidos na ementa a seguir transcrita:

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 18/03/2005

MERCADORIA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. PENA SUBSTITUTIVA DO PERDIMENTO.

Regularizada a situação da mercadoria por meio do registro de Declaração de Importação efetuado em razão do cancelamento automático de Declaração anterior, o litígio em apreço perdeu o objeto.

Lançamento Improcedente

Por bem descrever os fatos, transcrevo a seguir o relatório encartado no Acórdão recorrido:

Trata-se da exigência da multa prevista no artigo 463, inciso I, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 1998, substitutiva do perdimento de mercadoria submetida a despacho antecipado de importação por meio da Declaração nº 00/1069398-4, registrada em 08/11/2000, de cujo cancelamento automático no Siscomex, operado em 28/05/2002, resultou a apontada irregularidade da situação da mercadoria no país.

Consta do auto de infração, que a autuada teria deixado de entregar os documentos originais relativos à mercadoria e de providenciar a retificação a Declaração de Importação, ou complementação de seus dados e que foi registrado um acréscimo de 16.661 kg da mercadoria descrita como sendo trigo argentino a granel. Foram descarregados 3.406.661 kg contra 3.390.000 kg manifestados.

Consta também que, em 21/05/2003, o importador teria solicitado autorização para o registro de nova Declaração e que, embora deferido o pleito, não procedeu ao registro solicitado, razão pela qual foi promovida pela IRF em Curitiba-PR diligência da qual resultou a informação de que a mercadoria

havia sido oferecida a consumo, o que configura a hipótese tipificada no dispositivo legal capitulado no auto de infração.

Em impugnação tempestiva, a autuada comenta as disposições que normatizam o despacho antecipado; argumenta que a diferença entre a quantidade descarregada e a quantidade manifestada, sendo inferior a 1%, não enseja a retificação da Declaração de Importação registrada antecipadamente; aduz que espontaneamente comunicou a impossibilidade de cumprir o prazo estabelecido para o registro de nova Declaração de Importação, decorrente das dificuldades surgidas para obtenção de novo licenciamento e sustenta que não há base legal que ampare o estabelecimento em ato normativo de tamanha sanção para o mero descumprimento de obrigação acessória.

Por fim, encaminhou a esta Delegacia de Julgamento os documentos de fls. 306 a 311, comprovando que importação em causa foi regularizada mediante o registro da Declaração de Importação nº 05/1393772-3 e emissão do respectivo recibo de importação.

É o relatório.

Em cumprimento ao despacho de fl. 324, os presentes autos foram enviados a este e. Conselho. Na Sessão de junho de corrente ano, em cumprimento ao disposto no art. 49 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, foram distribuídos, mediante sorteio, para este Conselheiro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator

O presente Recurso de Ofício trata de matéria da competência deste Colegiado, o valor do crédito tributário exonerado excedeu ao limite de alçada do Órgão julgador de primeiro grau (DRJ/FNS), fixado na Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Na Descrição dos Fatos integrante do presente Auto de Infração (fls. 02/03), informou a Autoridade Fiscal que a Interessada havia entregue a consumo o produto de procedência estrangeira (trigo), descrito na Declaração de Importação (DI) nº 00/1069398-4, registrada em 08/11/2000 (fls. 229/232), sem a competente prova de sua regular importação, infração sancionada com a multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal, conforme estabelecido no inciso I do artigo 463 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI/98), aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 1998, a seguir transcrito:

Art. 463. Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal,

respectivamente (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 83, e Decreto-lei n.º 400, de 1968, art. 1º, alteração 24):

I - os que entregarem a consumo, ou consumirem produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido sem que tenha havido registro da declaração da importação no SISCOMEX, ou desacompanhado de Guia de Licitação ou nota fiscal conforme o caso (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 83, inciso I, e Decreto-lei n.º 400, de 1968, art. 1º, alteração 2ª);

(...)

Analisando o referido preceito legal, verifica-se a presença duas condutas típicas, **entregar a consumo** ou **consumir** produto de procedência estrangeira, nas seguintes condições: a) introduzido clandestinamente no País; b) importado irregular ou fraudulentamente; c) tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido sem que tenha havido registro da declaração de importação no Siscomex; ou desacompanhado de Guia de Licitação ou nota fiscal, conforme o caso.

Compulsando a referida Descrição dos Fatos, verifica-se que a causa da infração em tela fora o não desembaraço aduaneiro do citado produto, em razão do cancelamento da DI nº 00/1069398-4, em decorrência do fato de a Importadora não ter apresentado os documentos originais relativos ao referido despacho, nem tampouco providenciado a retificação ou complementação da dita DI, no prazo e nos termos do art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 104, de 27 de agosto de 1999, e art. 37 da Instrução Normativa SRF nº 69, de 10 de dezembro de 1996.

Discordo desse entendimento. De fato, nos termos do § 1º do art 4º¹ da Instrução Normativa SRF nº 104, de 1999, que trata da descarga direta e do despacho aduaneiro de importação de mercadoria transportada a granel, a falta de apresentação dos documentos originais exigidos na fase de despacho aduaneiro ou de sua apresentação incompleta, a efetivação do desembaraço aduaneiro e, por conseguinte, a entrega da mercadoria somente se realizará, caso o importador comprometa-se, mediante Termo de Responsabilidade, a apresentar tais documentos no prazo de dez dias, contados da data de assinatura do citado Termo.

Foi exatamente o que ocorreu no presente caso, em que a Importadora assumiu as obrigações relacionadas no Termo de Responsabilidade de fl. 238, sendo desembaraçada e autorizada a entrega da mercadoria pelas autoridades competentes, nos termos da Solicitação de Descarga Direta de fl. 241.

Cabe ressaltar que, analisando os citados documentos, constata-se que os referido desembaraço e entrega do produto em destaque foram feitos de forma incondicional. Corroborando o asseverado, o fato de não haver qualquer documento colacionado aos autos restringindo a destinação do referido produto após essa etapa do despacho aduaneiro.

¹ "Art. 4º O desembaraço aduaneiro será procedido de acordo com a quantidade de mercadoria manifestada, à vista do conhecimento de carga original e demais documentos exigíveis no despacho aduaneiro.

§ 1º No caso de não apresentação dos documentos exigidos ou de sua apresentação incompleta ou em desacordo com o estabelecido neste artigo, a mercadoria somente poderá ser desembaraçada e entregue ao importador, mediante a formalização de Termo de Responsabilidade.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, os documentos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contado da data de assinatura do Termo de Responsabilidade.

(...)"

Assim, diferentemente do alegado pela Autoridade Fiscal, o produto importado pela Recorrente foi devidamente desembaraçado e entregue a Importadora, sem qualquer tipo de restrição.

Com efeito, o que restou provado nos autos foi descumprimento do prazo de dez dias, para apresentação dos documentos citados, conforme estabelecido no § 2º do art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 104, de 1999, e o prosseguimento do despacho aduaneiro antecipado. Entretanto, para o descumprimento de tais procedimentos existem sanções específicas, a saber, aquelas determinadas no art. 10² dessa Instrução Normativa nº 104, de 1999, e a cancelamento automático do despacho aduaneiro.

Além disso, diante do cancelamento do despacho aduaneiro antecipado, o importador estava obrigado registrar uma nova DI, dando início ao despacho aduaneiro, nos termos do § 2º do art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 147, de 22 de março de 2002, a seguir transcrito:

Art. 4º No caso de despacho antecipado, será automaticamente cancelada a declaração quando decorridos sessenta dias, contados da data do seu registro no Siscomex, sem que o importador tenha realizado a complementação ou a retificação dos dados no sistema, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa nº 69/96, de 10 de dezembro de 1996.

§ 1º O prazo a que se refere o caput deste artigo aplica-se inclusive às declarações já registradas, que será contado, nesse caso, a partir da data de vigência desta Instrução Normativa.

§ 2º No caso de ter ocorrido o cancelamento automático previsto no caput, o importador deverá registrar nova declaração para dar início ao despacho aduaneiro. (grifos não originais)

No presente caso, em consonância com o estabelecido nesse comando normativo, por meio do DI nº 05/1293774-3, registrada em 21/12/2005 (fls. 307/310), a Autuada regularizou, no âmbito do Siscomex, a referida operação importação, conforme Certificado de Importação de fl. 311.

Dessa forma, fica cabalmente demonstrada que não há qualquer correspondência entre a infração descrita no inciso I do artigo 463 do RIPI/98 e a irregularidade cometida pela Interessada, haja vista que o produto em tela foi importado regularmente, uma vez que amparado por DI, devidamente registrada no Siscomex. Além disso, foram emitidas as correspondentes notas fiscais com vista o acobertamento do ingresso, da permanência e da saída do citado produto do estabelecimento da Importadora.

Por tudo isso, tenho por indevida a aplicação da presente penalidade.

² "Art. 10. O importador não será autorizado a adotar o procedimento previsto nesta Instrução Normativa:

I - até a apresentação dos documentos ou a regularização do despacho aduaneiro pendente de retificação, se ocorrer o vencimento do prazo previsto no § 2º do art. 4º ou no art. 8º sem que tenha adotado, por ação ou omissão, as providências que lhe competem;

II - pelo prazo de um ano, em razão do descumprimento reiterado ou por prazo superior a trinta dias da obrigação estabelecida no §1º do art. 4º ou no art. 8º.

Parágrafo único. Compete ao titular da unidade da Secretaria da Receita Federal com jurisdição sobre o local onde se processar o despacho aduaneiro a aplicação das disposições contidas neste artigo".

Cabe ainda considerar que, em consonância com o disposto no § 2º do art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 147, de 2002, embora extemporaneamente, por meio da DI nº 05/1293774-3, a Interessada regularizou a referida operação importação no âmbito do Siscomex.

Assim, diferentemente do fundamento jurídico apresentado pela Turma julgadora de primeiro grau, que alegou falta de objeto para declarar a improcedência da presente autuação, entendo que a insubsistência do presente Auto de Infração decorre da completa falta de correspondência entre a irregularidade cometida pela Importadora e a infração que lhe fora equivocadamente imputada na presente autuação.

Diante do exposto, voto no sentido NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso de Ofício, devendo ser mantido na íntegra o Acórdão recorrido.

Sala das Sessões, em 8 de dezembro de 2010.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento